



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13807.002408/98-97
Recurso nº : 139.681
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1995 a 1998
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIDAS LTDA. (INCORPORADA POR
DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VERGUEIRO LTDA.)
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-I
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.764

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO -
1995, 1996, 1997, 1998.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Tributam-se como
omissão de receita os valores creditados em conta corrente em instituições
financeiras, se o titular não comprova, mediante documentação hábil e
idônea, a origem dos depósitos.

DESPESAS COM PROPAGANDA - Somente são admissíveis como
despesas operacionais os desembolsos que correspondam a gastos
efetivamente incorridos e que atendam aos requisitos de dedutibilidade
previstos em lei.

CONTRAPRESTAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - É vedada a
dedução de dispêndios relativos à contraprestação de arrendamento
mercantil de veículo utilizado no transporte de administradores, diretores,
gerentes e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica,
quando os beneficiários não forem devidamente identificados.

Negado Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIDAS LTDA. (INCORPORADA POR DISTRIBUIDORA DE
BEBIDAS VERGUEIRO LTDA.)

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13807.002408/98-97
Acórdão nº : 105-14.764

JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13807.002408/98-97
Acórdão nº : 105-14.764

Recurso nº : 139.681
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIDAS LTDA. (INCORPORADA POR
DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VERGUEIRO LTDA.)

RELATÓRIO

Contra a empresa retro mencionada foram lavrados Autos de Infração relativos a Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, com crédito tributário constituído no montante de R\$ 675.445,00, incluindo multa de ofício e juros de mora.

As infrações fiscais estão descritas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 240/251, a seguir resumidas:

1 - Depósitos bancários de origem não comprovada

- Não apresentação de documentos comprobatórios relativos à origem dos depósitos bancários:
- No valor de R\$ 30.000,00, efetuado no dia 23/06/1995 e contabilizado no livro Diário no dia 30/06/1995, tendo como contrapartida a própria conta bancária 1.1.1.02.004.
- No valor de R\$ 150.000,00, efetuado no dia 12/07/1995 e contabilizado no livro Diário no dia 31/07/1995, tendo como contrapartidas a conta 1.1.2.02.001 - Emp. Conc. Coligada JAB (recebimento de empréstimo concedido à coligada, no valor de R\$ 20.990,00, e recurso relativo à empréstimo tomado de coligada, no valor de R\$ 85.680,00) e a própria conta bancária 1.1.1.02.004 (R\$ 43.330,00).
- No valor de R\$ 49.400,00, efetuado no dia 10/08/1995 e contabilizado no livro Diário no dia 28/08/1995.
- No valor de R\$ 40.000,00, efetuado e contabilizado no livro Diário no dia 12/09/1995.
- *Despesas de propaganda não comprovadas*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13807.002408/98-97
Acórdão nº : 105-14.764

- Os documentos não atendem aos requisitos de dedutibilidade básicos exigidos, sendo insuficientes para comprovar a efetividade, necessidade e normalidade dos dispêndios. Apresentação de alguns recibos sem qualquer formalidade necessária para identificação do beneficiário.

- *Remuneração indireta dos sócios*

- Em 12/08/1994 e 15/08/1994, a empresa firmou os contratos de arrendamento mercantil com o Banco Bandeirantes de nºs 0394031/0 e 039400052/2, respectivamente, relativos a 03 veículos de marca Chevrolet, tipo Monza Club, e 02 da marca BMW, tipo 3251.

Esses veículos foram utilizados pelos sócios, porém os valores das contraprestações não foram adicionados aos respectivos salários. Pelas pesquisas no sistema SRF-RENAVAM, verifica-se que os veículos foram transferidos posteriormente aos sócios Bernardo Ruiz, CPF 045.688.858-68 (02 Monza), Jayme Pereira, CPF 074.721.028-49 (01 BMW) e Antonio Annunciato, CPF 000.865.688-68 (01 BMW), e à filha de Bernardo Ruiz, Regina Helena Strambi Ruiz, CPF 490.702.317/00 (01 Monza). A empresa não contabilizou a alienação desses veículos até a data da autuação.

Despesas indevidamente deduzidas

De acordo com o que dispõe o § 3º, alínea "b", do art. 297 do RIR/1994, a empresa deduziu indevidamente como despesa, nos meses de setembro/1994 a agosto/1997, os valores da contraprestação do arrendamento mercantil.

Inconformada com o feito fiscal a interessada no devido prazo legal, apresentou impugnação alegando as suas razões de defesa, assim sintetizadas:

Os depósitos de origem não comprovada referem-se, na verdade, à venda de um apartamento da empresa coligada Eta Empresa de Transportes Auxiliares Ltda, de propriedade dos mesmos sócios da autuada, cujo produto da venda foi repassado à impugnante, como empréstimo, quase da mesma forma em que se avençou a venda



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13807.002408/98-97

Acórdão nº : 105-14.764

(condições de pagamento), como demonstra o instrumento particular de promessa de venda e compra, anexo.

Quanto às despesas de propaganda não comprovadas, os documentos juntados – cópia do contrato e do cheque emitido pela interessada - demonstram o nome do destinatário, não havendo qualquer ilegalidade no procedimento da empresa.

Sobre a remuneração indireta dos sócios, diz quem não se deve analisar a questão pela marca do automóvel pelo valor de mercado ou principalmente pelo *status* deste.

A representação comercial inclui desde o logotipo da empresa até o automóvel que seu presidente utiliza em trabalho.

No caso, não está no poder discricionário da autuante analisar fatores extrínsecos à sua competência.

Outro fato que gera controvérsia foi a base utilizada na composição dos juros que de certo não respeita ao princípio civil e constitucional, devendo ser igualmente revisto.

Em não sendo lícito e devido a apropriação dos financiamentos, logicamente, também o são as despesas inerentes.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, apreciou a peça impugnatória e os documentos que a acompanham e decidiu por meio do Acórdão nº5.858, de 16 de setembro de 2003, pela manutenção integral do lançamento, assim ementado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13807.002408/98-97
Acórdão nº : 105-14.764

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1995, 1996, 1997, 1998

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Tributam-se como omissão de receita os valores creditados em conta corrente em instituições financeiras, se o titular não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos depósitos.

DESPESAS COM PROPAGANDA. Somente são admissíveis como despesas operacionais os desembolsos que correspondam a gastos efetivamente incorridos e que atendam aos requisitos de dedutibilidade previstos em lei.

CONTRAPRESTAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. É vedada a dedução de dispêndios relativos à contraprestação de arrendamento mercantil de veículo utilizado no transporte de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica, quando os beneficiários não forem devidamente identificados.

Lançamento Procedente

Às fls. 409 a 425, a autuada tempestivamente interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes com os argumentos a seguir apresentados, em resumo:

O lançamento fiscal está repleto de irregularidades cometidas pela agente fiscal que ignorou as normas de auditoria e os argumentos da recorrente, lavrando os Autos de Infração de acordo com o seu próprio convencimento.

Os depósitos bancários têm origem na venda de um imóvel da empresa coligada ETA - Empresa de Transportes Auxiliares Ltda., que repassou o valor à recorrente, fato também ignorado pelo Fisco.

Os gastos de propaganda estão comprovados com a apresentação de documentos que comprovam tais despesas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13807.002408/98-97
Acórdão nº : 105-14.764

Refuta a tributação da remuneração indireta aos sócios decorrente da compra de automóveis, perfeitamente justificada a utilização dos mesmos pelo sócios por serem compatíveis com as funções que exercem na empresa.

Alega que apresentou elementos documentais à Auditora Fiscal da Receita Federal que os recusou, e ainda lavrou os Autos de Infração.

Em relação à multa de ofício e juros de mora faz um longo arrazoadado, defendendo a tese de confisco com fundamento no art. 145, § 1º e art. 150, IV, da Constituição Federal.

Ao final requer:

- a) A realização de sustentação oral e apresentação dos documentos comprobatórios da inocência da recorrente.
- b) Que seja recebido o recurso e decretada a improcedência do lançamento.
- c) Caso assim não entendam, seja excluída a taxa Selic, para aplicação da taxa de juros dos juros de mora, a razão de 1% ao mês.
- d) Seja aplicada apenas a multa de ofício ou juros de mora, pois a cobrança concomitante de ambos caracteriza verdadeiro "bis in idem", o que é manifestamente ilegal.
- e) Sejam enviados todas e quaisquer decisões e intimações para o endereço da advogada.
- f) Seja representada a sra. Auditora pelos atos praticados, nos moldes da Constituição Federal e do Processo Administrativo.

Consta decisão judicial determinando o recebimento do recurso sem o Arrolamento de Bens.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13807.002408/98-97

Acórdão nº : 105-14.764

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio versa sobre matérias: a) omissão de receitas; b) despesas indedutíveis, caracterizadas pela fiscalização no Termo de Verificação Fiscal de fls. 240 a 251; c) multa de ofício e juros de mora, passo a analisa-las em separado.

Omissão de Receitas.

A irregularidade fiscal está caracterizada como omissão de receita pela falta de comprovação da origem de numerário depositado em conta bancária.

Esclareça-se que a autuada foi intimada e reintimada no curso da ação fiscal a apresentar comprovação dos valores depositados em conta corrente do Banco Bandeirantes, no entanto não foi capaz de fazer prova da origem e efetiva entrega dos numerários.

A alegação da recorrente na fase impugnatória e agora no recurso é de que os depósitos bancários referem-se a empréstimo concedido pela empresa Eta Empresa de Transportes Auxiliares Ltda, de propriedade dos mesmos sócios da autuada, cuja origem do recurso seria a venda de um apartamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13807.002408/98-97
Acórdão nº : 105-14.764

Cumpra observar que, em relação ao depósito efetuado no dia 23/06/1995, no valor de R\$ 30.000,00, a empresa o contabilizou no livro Diário, tendo como contrapartida a própria conta bancária 1.1.1.02.004 (fls. 149), em preterição à lógica do método das partidas dobradas consagrado pela contabilidade, o qual impõe que o lançamento em uma conta tenha reflexo em outra conta, no mesmo montante, de modo a informar os elementos afetados. Ressalte-se que no histórico não há qualquer menção de que o referido depósito teria sido decorrente de empréstimo.

Quanto ao depósito no valor de R\$ 150.000,00, efetuado no dia 12/07/1995 (fls. 143) e contabilizado no livro Diário no dia 31/07/1995 (fls. 150), verifica-se que o lançamento tem como contrapartida também a própria conta bancária 1.1.1.02.004 (R\$ 43.330,00) e a conta 1.1.2.02.001, referente a uma empresa coligada, cujas iniciais seriam JAB; no histórico, a empresa informa que o valor depositado resulta do recebimento de empréstimo concedido à coligada, no valor de R\$ 20.990,00, e de recurso relativo a empréstimo tomado de coligada, no valor de R\$ 85.680,00.

Note-se que para sustentar sua alegação, a impugnante junta somente cópia do instrumento particular de promessa de venda e compra (fls. 321/324) de um apartamento, firmado pela Eta Empresa de Transportes Auxiliares Ltda, sem, contudo, apresentar qualquer prova de que o produto dessa venda tenha se destinado à concessão do suposto empréstimo.

Assim, não tendo a impugnante apresentado documento algum que comprovasse inequivocamente a origem dos depósitos efetuados nas contas bancárias e que tais recursos possuem origem já submetida à tributação, mantém-se o lançamento.

Despesas de Propaganda Indedutíveis



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13807.002408/98-97
Acórdão nº : 105-14.764

As despesas de propaganda foram consideradas indedutíveis, por falta de comprovação.

Alega a contribuinte que as despesas encontram-se respaldadas em contratos e para fins de comprovação anexou os contratos às fls. 327/328, 331/332 e 335/336.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, ao analisar os contratos acima citados assim se pronunciou:

Os contratos às fls. 327/328, 331/332 e 335/336, não apresentarem carimbo atestando sua inscrição no Registro de Títulos e Documentos.

2 Sobre essa matéria, transcreva-se o art. 135 do Código Civil (Lei nº 3.071, de 01/01/1916), em vigor à época dos fatos em tela:

"Art. 135. O **instrumento particular**, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo subscrito por 2 (duas) testemunhas, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. **Mas os seus efeitos**, bem como os da cessão, **não se operam, a respeito de terceiros, antes de transcrito no Registro Público.**" (g.n.)

3 Acrescente-se que o Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, dispõe que:

"Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, **presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.**

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, **o documento particular prova a**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13807.002408/98-97
Acórdão nº : 105-14.764

declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

Art. 369. *Reputa-se autêntico o documento, quando o tabelião reconhecer a firma do signatário, declarando que foi aposta em sua presença.* (g.n.)

4 A Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, por sua vez, preceitua que:

“Art. 128. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição:

I - dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;

(...)

Parágrafo único. Caberá ao Registro de Títulos e Documentos a realização de quaisquer registros não atribuídos expressamente a outro órgão.

Art. 129. À margem dos respectivos registros, serão averbadas quaisquer ocorrências que os alterem, quer em relação às obrigações, quer em atinência às pessoas que nos atos figurarem, inclusive quanto à prorrogação dos prazos.”

5 *A eficácia jurídica da vontade individual só é garantida pelo direito quando observados os preceitos da lei. Os contratos apresentados, no entanto, além de não estarem assinados por duas testemunhas, não se encontram transcritos no registro de títulos e documentos, o que os tornam precários como prova perante terceiros.*

6 *No tocante aos demais documentos apresentados, assina-se que aqueles acostados às fls. 325, 329, 333, 334, 337 a 341, 344, 346, 348, 350, 354 já haviam sido apreciados pelo autuante, que não os aceitou como prova por se configurarem insuficientes para comprovar a efetividade, necessidade e normalidade dos dispêndios, conforme previsto no art. 242, caput e parágrafos, do RIR/1994.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13807.002408/98-97
Acórdão nº : 105-14.764

7 Há de se concordar com a autoridade lançadora, já que os mesmos compõem-se, além de fichas dos lançamentos, de cópias dos cheques e alguns recibos. Convém salientar que esses recibos (inclusive os fls. 326 e 330) não se revestem das formalidades necessárias para sua admissibilidade como despesas operacionais, já que sequer identificam o signatário (nome legível e nº de documento).

8 Com relação aos cheques de fls. 155, 156/333, 160/339, 162/329, 163/325 e 165/337, frise-se que estes referem-se a meras cópias, não se tratando de cheques microfilmados pelo banco. Porém, ainda que provado que os mesmos transitaram pelo banco, comprovaria tão somente o pagamento e não a despesa. É de se ressaltar que os cheques de fls. 155 e 163/325 haviam sido contabilizado como saída bonificada de mercadoria e não de material promocional, como alega a impugnante.

9 Quanto aos recibos emitidos pela Califórnia Turismo Ltda (fls. 342/343, 345, 352/353), embora informem tratarem-se de dispêndios para participação de convenção de vendas, não indicam o nome do beneficiário nem a data e local do evento. Acrescente-se que o documento de fls. 151/344 relaciona as despesas relativas à viagem, as quais incluem estadia em hotel, city tour, ingressos para desfile das campeãs no sambódromo, porém não menciona qualquer gasto com participação em convenção de vendas.

10 Os cheques de fls. 152/348, 153/346, 154/350 (com respectivos comprovantes bancários de fls. 347, 349 e 351) e 158/341 (recebido pelo beneficiário em 10/03/95, conforme fls. 342) apenas provam pagamentos à Califórnia Turismo Ltda, porém também não comprovam que os desembolsos objetivaram o pagamento de despesa relativa à participação no alegado evento.

11 No que concerne aos documento de fls. 151/354, é inquestionável que o gasto efetuado não tem relação com propaganda. Note-se que, no registro do lançamento, a empresa o escriturou como saída bonificada de mercadoria. Por outro lado, a nota fiscal de fls. 356 indica tratar-se de compra de cortina e toldos em fibra sintética. Saliente-se que não restou comprovado que o referido dispêndio tenha vinculação com os interesses da pessoa jurídica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13807.002408/98-97
Acórdão nº : 105-14.764

12 *Diante do exposto, mantém-se a exigência do crédito tributário relativo à conta em apreço.*

No recurso a contribuinte reafirma que as despesas encontram-se comprovados, no entanto, as mesmas foram rejeitadas pela fiscalização e na decisão da Primeira Instância de Julgamento, por falta de documentação hábil, que ressalte-se está muito bem fundamentada, por isto a adoto para proferir o meu voto, no sentido da manutenção da tributação das despesas de propaganda.

Despesas Inedutíveis/Remuneração Indireta de Sócios

Os valores da contraprestação de arrendamento mercantil de veículo utilizado no transporte de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica, está disciplinado no art. 297 do RIR/1994, *verbis*:

“Art. 297. Integrarão a remuneração dos beneficiários (Lei n.º 8.383/91, art. 74):

I - a contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação, atualizados monetariamente até a data do balanço:

a) de veículo utilizado no transporte de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica;

b) de imóvel cedido para uso de qualquer pessoa dentre as referidas na alínea precedente;

II - as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagas diretamente ou através da contratação de terceiros, tais como:

a) a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa

b) os pagamentos relativos a clubes e assemelhados;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13807.002408/98-97

Acórdão nº : 105-14.764

c) o salário e respectivos encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos, pela empresa, a administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros;

d) a conservação, o custeio e a manutenção dos bens referidos no inciso I.

§ 1º A empresa identificará os beneficiários das despesas e adicionará aos respectivos salários os valores a elas correspondentes (Lei n.º 8.383/91, art. 74, § 1º).

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo implicará a tributação dos respectivos valores, exclusivamente na fonte, à alíquota de 33% (Lei n.º 8.383/91, art. 74, § 2º).

§ 3º Os dispêndios de que trata este artigo terão o seguinte tratamento tributário na pessoa jurídica:

a) quando pagos a beneficiários identificados e individualizados, poderão ser dedutíveis na apuração do lucro real, observados, quando for o caso, os limites previstos no art. 296;

b) quando pagos a beneficiários não identificados ou beneficiários identificados e não individualizados, são indedutíveis na apuração do lucro real, inclusive o imposto incidente na fonte de que trata o § 2º."(g.n.)

Determina o citado dispositivo na alínea *b*, do §3º, que os dispêndios promovidos pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quando pagas a beneficiários não identificados e individualizados são indedutíveis da base de cálculo do lucro real.

No presente caso, conforme constado do Termo de Verificação Fiscal (fls. 241/242), em 12/08/1994 e 15/08/1994, a interessada firmou os contratos de arrendamento mercantil com o Banco Bandeirantes de nºs 0394031/0 e 039400052/2, respectivamente, relativos a 03 veículos de marca Chevrolet, tipo Monza Club, e 02 da marca BMW, tipo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13807.002408/98-97
Acórdão nº : 105-14.764

3251. Esses veículos foram utilizados pelos sócios-gerentes, porém a empresa não identificou nem individualizou os beneficiários dos dispêndios pagos.

Na recurso interposto a contribuinte se atém a afirmar que a sua atividade exige a utilização de veículos para representação comercial, incluindo desde o logotipo da empresa até o automóvel utilizado pelo seu presidente.

Como se vê a autuação fiscal está em consonância com a legislação tributária, devendo ser rejeitada a pretensão da contribuinte de cancelamento deste item.

Juros de Mora

Quanto à aplicação dos juros de mora, o artigo 161 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo de imposição da penalidade. Já o parágrafo 1º estabelece que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de 1º (um por cento) ao mês.

Em conformidade com o parágrafo 1º do citado artigo foram editadas leis que disciplinaram a aplicação dos juros de mora, nas quais foram estabelecidos percentuais acima de 1% (um por cento). Como estas leis vigoram e gozam de presunção de constitucionalidade, os juros de mora aplicados estão corretos, pois estão de acordo com as normas legais aplicáveis nos Autos de infração (fls. 273, 280, 285, 291 e 297).

Cumprе lembrar que as autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, não sendo de sua competência a apreciação da constitucionalidade ou legalidade das normas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13807.002408/98-97

Acórdão nº : 105-14.764

Quanto aos lançamentos reflexos, observe-se que os elementos de comprovação são os mesmos que fundamentaram o lançamento de ofício referente ao IRPJ. Assim, considerando a íntima relação de causa e efeito existente entre a exigência principal e seus decorrentes, aplica-se aos lançamentos de IRFR, PIS, COFINS e CSLL, o que foi decidido naquele.

Por último, esclareça-se que as questões de cunho administrativo relativas a representação funcional contra servidor público possuem rito processual próprio estabelecido na Lei 8.112/90, portanto, não estão sujeitas a apreciação deste colegiado.

Assim, oriento meu voto no sentido de Negar provimento ao recurso voluntário interposto pela recorrente.

Sala das sessões - DF, em, 20 de outubro de 2004


NADJA RODRIGUES ROMERO